



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001558-68.2012.815.0171

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE 01: Vamberto de Souza Pereira

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

EMBARGANTE 02 : Município de Esperança

ADVOGADO : Rogério Varela e outros

EMBARGADOS : Os mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO DE AMBOS OS ACLARATÓRIOS.

Os embargos de declaração, nos moldes do art. 535 do CPC servem para suprir omissões, contradições ou obscuridades que venham a ocorrer no *decisum*. Ausentes tais hipóteses, há de se rejeitar o recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Vamberto de Souza Pereira** em face do acórdão de fls. 396/404 que, após rejeitar as questões preliminares suscitadas, deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária.

Em suas razões, a recorrente narra fazer jus ao adicional de insalubridade, sob o fundamento de aplicação analógica da Norma

Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego aliada ao art. 7º, inciso XXII; art. 157, III, da Lei Municipal nº 249/74, e art. 78, VI, da Lei Orgânica do Município de Esperança. Por fim, aduz a necessidade de prequestionamento das matérias contidas das normas federais contidas nos arts. 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 4.657/42; arts. 126 e 127, da Lei nº 5.869/73.

O **Município de Esperança** também embargou aduzindo contradição quanto à análise do cerceamento de defesa, por ter havido prova emprestada, pois a lide teve início na Justiça do Trabalho e, posteriormente, foi repassada para esta Justiça Estadual, que a julgou antecipadamente, ferindo o contraditório e a ampla defesa.

Foram apresentas contrarrazões pelo segundo embargado à fl. 420, pugnano pela rejeição dos aclaratórios opostos pela Edilidade.

VOTO

Observo dos autos que o autor exerce o cargo de Agente Comunitária de Saúde no Município de Esperança, ora promovido, pleiteando, na presente ação, o pagamento de adicional de insalubridade.

O magistrado *a quo* julgou o referido pleito parcialmente procedente, após afastar o reconhecimento de concessão do adicional de insalubridade, condenou o Município de Esperança nas seguintes verbas: 1) um salário por ano trabalhado, a título de indenização pela não inscrição no PIS/PASEP, isto a partir de 02/01/2006, data da sua admissão; 2) 13º salário integrais dos anos de 2006 a 2009; 3) férias não gozadas mais terço constitucional, de forma simples, nos anos de 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010; 4) pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário-mínimo e seus reflexos sobre o 13º salário e férias a que foi condenado o Município, o qual deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, com correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 0,5% a.m. devidas desde a citação.

Ao analisar o recurso apelatório, esta Primeira Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, deu parcial provimento ao recurso apelatório interposto e o reexame necessário, concluindo o seguinte:

Desse modo, para que não haja enriquecimento ilícito, impõe-se a reforma da sentença que condenou o Município demandado ao pagamento ao autor/apelado 13º salário, dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 e terço constitucional de férias nos anos de 2008/2009/2010, diante da comprovação nos autos do pagamento das referidas verbas, devendo ser mantida a decisão guerreada em todos os seus demais termos.

Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, ou contradição"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal"* (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Nas suas razões recursais, o primeiro embargante alega que o aresto foi omissivo porque, ao basear o julgamento na ausência de previsão legal para a concessão do adicional de insalubridade, deixou de se pronunciar sobre as normas federais mencionadas ao longo do recurso, quais sejam arts. 4º e 5º, do Dec-Lei 4.657/42 e arts. 126 e 127, do CPC, dispositivos que tratam de mecanismos (analogia, costumes, aplicação de princípios) a suprirem as lacunas da lei.

Observo, no entanto, que, no acórdão embargado, restaram devidamente esclarecidos os motivos pelos quais o órgão julgador considerou necessária a existência de Lei específica do ente público ao qual pertence o servidor (*e, portanto, não apenas a utilização da analogia, costumes ou princípios gerais do direito*) para respaldar a concessão de adicional de insalubridade, tendo-se feito até menção a entendimento sumulado deste Tribunal:

Súmula 42: O pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, **depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.** (grifei).

O que se denota, na realidade, é que, sob o pretexto de omissão, a embargante pretende reacender debate meritório, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. [...]. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. [...].¹

Verifica-se que o acórdão hostilizado foi objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios apontados pelo primeiro embargante, resultando prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso

¹STJ - AgRg no AREsp 560.847/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015.

às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Atente-se não ser encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes, sendo suficiente a existência da motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo Juiz, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Quanto aos embargos opostos pelo Município de Esperança, alegando haver contradição no julgado, é certo que, igualmente, não merece acolhimento.

É cediço que o artigo 535 do Código de Processo Civil prescreve prestarem-se os embargos de declaração para dirimir dúvida decorrente de obscuridade, contradição interna ou omissão de ponto sobre o qual o acórdão deveria pronunciar-se, hipóteses que, como visto, não se enquadram ao caso vertente.

A alegada contradição por fazer-se menção à prova emprestada sequer deve ser conhecida, pois, consoante se verifica das razões do acórdão, não houve tal assertiva.

Destarte, inexistindo na presente hipótese qualquer dos vícios do art. 535, CPC (omissão, obscuridade ou contradição), é imperativa a **rejeição** dos embargos propostos por ambas as partes.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de maio de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA